



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04447/16**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juripiranga

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2015

**Gestor:** Rozil Pereira (Presidente)

**Advogada:** Mikeline de Oliveira Conrado Cabral

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 00204/2017**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Rozil Pereira.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, anotou inconsistência relacionada à despesa orçamentária maior que a transferência recebida, na importância de R\$ 40,00.

O Ministério Público de Contas solicitou o processo para análise, sobretudo, da despesa com os subsídios do Presidente da Câmara, à luz do limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Por meio da cota de fls. 50/54, a d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao mencionar os entendimentos dissonantes entre o GEA (Grupo Especial de Auditoria, fl. 55, item "9")<sup>1</sup> e

**<sup>1</sup> SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 10.435/15**

A	Remuneração anual do Presidente da Assembleia (Lei nº 10.435/15, art. 1º, PU)	447.876,00
B	Limite percentual da remuneração dos Vereadores (art. 29, inciso VI, CF)	30%
C	Limite anual para remuneração em R\$ (30% de A)	134.362,80
D	Remuneração paga ao Presidente da Câmara	72.900,00
E	Excesso ao limite legal ( E = D – C) Obs: Quando a diferença for negativa, o excedente é zero	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04447/16**

a Chefia da DEAGM II (Departamento de Gestão Municipal II, cota à fl. 57/58)<sup>2</sup>, relativamente aos cálculos dos subsídios do Presidente da Câmara, sugeriu o retorno do processo ao GEA, para refazimento dos cálculos atinentes à remuneração do Presidente da Casa Legislativa durante o exercício de 2015, utilizando a Lei nº 9.319/10 (que fixou em R\$ 240.504,00 a remuneração anual do Deputado Estadual) como base de cálculo, com vistas à constatação de eventual excesso na percepção dos subsídios.

Como resposta, o GEA lançou o relatório de fls. 64/65, destacando excesso de R\$ 748,80 nos subsídios pagos ao Presidente da Câmara, calculado na fração de 30% do que recebeu um Deputado Estadual em 2015 (R\$ 240.504,00), conforme o disposto na Constituição Federal, art. 29, VI, "b" (população de 10.001 a 50.000 habitantes) e na Lei Estadual nº 9.319/10.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 64532/16.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 78/80, entendendo relevável a falha referente à despesa acima da transferência recebida, em virtude do diminuto valor envolvido, mantendo o excedente apurado nos subsídios pagos ao Presidente da Câmara Municipal.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, onde recebeu o Parecer nº 344/17, da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendendo que a despesa orçamentária além das transferências recebidas, no módico valor de R\$ 40,00, não tem o condão de causar nenhuma consequência negativa às contas do gestor. Quanto à percepção em excesso da remuneração do Presidente da Câmara, abordou a divergência de entendimento entre os órgãos técnicos, como segue:

*“Em seu Relatório Inicial, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) utilizou o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.435/15, que estabeleceu o subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00 no exercício de 2015), como base de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal.*

*Pois bem, a Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, inc. §2º, assentou que o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais.*

*Para o exercício de 2015, o Decreto Legislativo nº 276/14 fixou o subsídio do Deputado Federal em R\$ 33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015, enquanto que, em janeiro do mesmo ano, por força do Decreto Legislativo nº 805/10, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em R\$ 26.723,13. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal importou em R\$ 398.116,13 [(R\$33.763,00 x 11) + R\$ 26.723,13]. Ressalte-se que os mencionados Decretos não previram subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.*

**<sup>2</sup> SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE COM BASE NA LEI Nº 9.319/10:**

A	Remuneração anual do Presidente da Assembleia (Lei nº 9.319/10)	240.504,00
B	Limite percentual da remuneração dos Vereadores (art. 29, inciso VI, CF)	30%
C	Limite anual para remuneração em R\$ (30% de A)	72.151,20
D	Remuneração paga ao Presidente da Câmara	72.900,00
E	Excesso ao limite legal ( E = D – C) Obs: Quando a diferença for negativa, o excedente é zero	748,80



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04447/16**

*Assim, aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um deputado da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, deveria ser de precisos R\$ 298.587,10. (Esta matéria deve ser, inclusive, objeto de decisão expressa e definitiva pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, haja vista o emprego como parâmetro vigente e válido por alguns Parlamentos Mirins para, com efeito de verdadeiro 'gatilho', promover aumento real de subsídios em pleno curso da legislatura.)*

*Ora, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.435/15, por ultrapassar o limite constitucionalmente estabelecido da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Cabe a esta Corte de Contas afastar a aplicabilidade do mencionado dispositivo em sede de controle de constitucionalidade incidental, nos moldes da Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal, ainda não cancelada.*

*Por outra vertente, o Chefe da DEAGM II se posiciona pela utilização da Lei nº 9.319/10 como base para cálculo do limite da percepção dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, que fixou no valor de R\$ 240.504,00 a remuneração anual do Deputado Estadual à época.*

*De fato, a Lei n.º 9.319/10 deve ser o parâmetro de cálculo em decorrência do seguinte fundamento, a teor do artigo 29 da Constituição Federal:*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

*Como o subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para ser aplicado na subsequente, no momento em que for fixado, deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29, inc. VI, que esteja vigente. Em outras palavras, o instrumento normativo que trata da remuneração dos membros do Poder Legislativo municipal deve obedecer ao limite do art. 29, inc. VI, já a partir de sua confecção, em decorrência do Princípio da Anterioridade.*

*Se, eventualmente, o instrumento normativo municipal estabelecer valor que excede o teto constitucional, posterior alteração da remuneração de Deputado Estadual não terá o condão de convalidar a inconstitucionalidade verificada na origem.*

*A própria defesa do ex-Chefe do Legislativo, apesar de requerer 'ENTENDIMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, sem aplicação de qualquer tipo de sanção ao Gestor da Câmara Municipal de Juripiranga', talvez por equívoco, concorda com o posicionamento deste Parquet Especializado, ip[s]is litteris:*

'A Lei nº Impresso por Usuário da C. Externa em 20/12/2016  
11:58. Validação:  
38F2.33CE.8F30.94D6.11C6.E4F4.1B7D.E05E. Acórdão APL-  
TC 00705/16 – Decisão Inicial - Tribunal Pleno – Sessão



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04447/16**

30/11/2016. Proc. 03633/16. Inserido por Fábio T. F. Nogueira em 30/11/2016 00:00. Pag. 63 TCE-PB Pag. 63 TCE-PB PROCESSO TC -03633/16 fls.2 9.319/10 deve ser o parâmetro de cálculo a ser utilizado, ou seja, a Lei Estadual nº 9.319/10.

Como o subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para ser aplicado na subseqüente, no momento em que for fixado, deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29, VI, que esteja vigente. Em outras palavras, o instrumento normativo que trata da remuneração dos membros do Poder Legislativo municipal deve obedecer ao limite do art. 29, VI, já a partir de sua confecção.

Se, eventualmente, o instrumento normativo municipal estabelecer valor que excede o teto constitucional, posterior a lteração da remuneração de Deputado Estadual não terá o condão de convalidar a inconstitucionalidade verificada na origem.

No caso da Câmara Municipal de Juripiranga, a Lei Municipal é anterior à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais (que ocorreu apenas no início de 2015). **Assim, o cotejo do subsídio previsto para o Presidente da Câmara deve levar em consideração o subsídio dos Deputados Estaduais previsto na Lei estadual vigente quando da confecção do ato normativo municipal –no caso, a Lei estadual nº 9.319/10**.  
(grifos do original)

*Nesse sentido, o limite anual para a remuneração dos Vereadores da legislatura 2013-2016, que engloba o exercício de referência, permaneceria em R\$ 72.151,20 (30% de R\$ 240.504,00) até o final exercício de 2016 (considerando que um novo ato normativo municipal poderá estabelecer nova remuneração para a legislatura seguinte, dessa vez com novo limite, em decorrência do subsídio vigente dos Deputados Estaduais).*

*Como, no caso vertente, os subsídios do Presidente da Câmara Municipal foram da ordem de R\$ 72.900,00, constata-se a percepção em excesso no valor de R\$ 748,80.*

*Ressalte-se, ainda, que o MPC entende ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados (bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores), mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, desde que se obedecam em relação a eles o disposto na Constituição Federal de 1988 (o limite dos limites são os subsídios do ministro do Supremo Tribunal Federal).*

*Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento na Lei Estadual n.º 10.061 como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores.*

*Neste sentido, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Desta forma, não vejo como medida de justiça reprovar as contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente neste sentido.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04447/16**

*Cabe, todavia, pugnar pela alteração da jurisprudência desta Corte a partir da publicação do julgamento deste processo”.*

Desta forma, o *Parquet Especial* pugnou pela:

- REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Rozil Pereira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução; e
- BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Juripiranga no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios dos seus membros.

É o relatório, informando que o gestor e sua Advogada foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

À luz do pronunciamento do *Parquet*, a irregularidade subsistente no presente processo trata do excesso de R\$ 748,80, no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, calculada com base na Lei nº 9.319/10.

O Relator afasta a eiva, destacando que o Tribunal entende válida a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.435/15 na base de cálculo da remuneração do Presidente do Legislativo Mirim, como o fez a Auditoria em sua primeira manifestação (fl. 55, item “9”), em que não foram apontados quaisquer excessos.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que julguem regulares as contas em exame.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Rozil Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 26 de abril de 2017.

Assinado 27 de Abril de 2017 às 07:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 14:52



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL